

ram *impedidos de acumular* por força do regime de 1937. Sem embargo das críticas, de resto elegantes, oferecidas pelo Departamento do Pessoal. Êste, inclusive, chegou a mencionar a possibilidade do precedente, passível de invocação por grande número de interessados — o que, *data venia*, não constituiu argumento. *Ou há, ou não há direito.*

Daí, minha conclusão: o Supte. — uma das glórias da ciência brasileira — *deverá ser reconduzido* (força de reintegração), ao cargo perdido, observadas as conseqüências decorrentes. A readmissão divorcia-se do favor (imenso e sem paralelo) da Lei 483.

D. F., 5 de maio de 1955.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador-Geral
(1954-1955)

EGRESSOS DE HOSPITAIS. PROTEÇÃO. APROVEITAMENTO NOS QUADROS FUNCIONAIS

Tenho a honra de restituir a V. Excia. o processo em epígrafe, no qual foi solicitado o pronunciamento desta Procuradoria sobre a conveniência da elaboração de lei estabelecendo condições para efeito de licenças aos servidores a que se refere a Lei n.º 705-42.

A dúvida foi levantada, inicialmente, pelo Serviço de Biometria Médica, que solicitou escalarecimento a respeito de como deveria agir na hipótese do servidor requerer licença para tratamento de saúde apresentando-se com sintomas da doença em conseqüência da qual esteve, anteriormente, internado.

A minuta da lei sugerida, e que deveria ser submetida ao Legislativo, envolve solução de problema que, sem dúvida, poderia ter sido objeto não de mais uma lei, aumentando a já tão volumosa legislação municipal, mas da regulamentação da Lei 705, o que seria feito em cumprimento ao seu artigo 9.º que determina:

“O Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, baixará regulamento para execução da presente lei”.

Nessa regulamentação constante dos Decretos ns. 11.617-52 e 12.189-53, poderiam ser incluídas muito oportunamente as disposições de que se contém a minuta de lei sugerida por essa Secretaria e constante do processo ora restituído.

Aliás, a própria Lei 705 oferece outro ensejo em cujo aproveitamento estaria, também, a solução das dúvidas levantadas.

Reporto-me, agora, ao artigo 5.º, que em seu parágrafo único estabelece:

“Para os efeitos da presente lei e dentro da legislação em vigor, os órgãos técnicos especializados da Prefeitura fixarão os con-

ceitos de “alta hospitalar”, de “alta dispensarial” e de “alta definitiva”.

Como entretanto, na fixação desses conceitos, a Administração não estabeleceu exigências nem determinou providências que substituíssem a lei sugerida, torna-se necessária a medida lembrada por essa Secretaria de vez que, seria difícil a solução do problema com a legislação omissa, como é, a respeito do pessoal egresso dos hospitais de lepra e tuberculose que, embora com “alta hospitalar” ou “alta dispensarial” seja vítima da recrudescência da moléstia.

Evidentemente o objetivo do Decreto n.º 12.189-53 foi o de afastar a possibilidade de ser o pessoal em referência examinado pelo Serviço de Biometria Médica na parte relativa à lepra e tuberculose.

Isso, aliás, em atendimento ao artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 705. Essa responsabilidade ficou atribuída aos serviços médicos especializados aos quais, devem comparecer para exames periódicos.

Parece-me, pois, que as sugestões dessa Secretaria poderiam constituir mais uma modificação do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11.617-52 em acréscimo ao item *g* do artigo 1.º que trata exatamente de *exoneração* ou dispensa por falta de condições exigidas para desempenho do cargo ou função.

Não resta a menor dúvida que o reaparecimento da moléstia, por si, já constitui motivo para exoneração ou dispensa, porquanto uma vez verificada, desaparece a condição de “alta hospitalar” ou “dispensarial” que a Lei 705 exige para que possa haver nomeação.

Como, entretanto, na hipótese formulada e em estudo, a nomeação seria um fato consumado e o afastamento do servidor poderia trazer dúvidas e reclamações futuras, deveria ser providenciado a modificação do Regulamento na forma proposta.

D.F., 24 de novembro de 1954.

PAULO DE MACEDO REGO
Advogado da P.D.F.

Visto. — De acôrdo. A Lei 705 visou reabilitar os egressos dos hospitais, a que se refere, possibilitando-lhes a entrada nos quadros do funcionalismo, em caráter interino, desde que produzissem documento comprobatório da “alta dispensarial” ou de “alta hospitalar”.

Pelo simples fato de ser omissa, na lei em aprêço, a forma de dispensa do funcionário provido interinamente nas condições antes estipuladas, sugere a SGS envio de mensagem ao Legislativo para regularizar a matéria.

Data venia do entendimento em contrário do anterior titular da Saúde e Assistência, desnecessária lei assim dispondo.

O art. 1.º é de compreensão óbvia, por isso que, já sendo o funcionário efetivo, ao mesmo seria aplicada a legislação vigente.

O fato de o interino não poder ser licenciado ou aposentado, está implicitamente previsto no § *único do artigo proposto*.

A hipótese, entretanto, não se encontrando prevista na Lei 705, não requer, necessariamente, lei para sua execução.

Trata-se, *mutatis mutandis*, de inadimplemento de condições atendidas pelo candidato à época do provimento inicial. A providência, portanto, pode ser tomada por ato regulamentar, sem ofensa a nenhum postulado legal. A interinidade do servidor, nas condições previstas na Lei 705, não pode ser vitalícia.

Assim, uma vez que o servidor deixa de atender às condições de saúde referidas no *certificado* (que constituía a exceção prevista na lei), deve o mesmo ser dispensado.

D. F., 26 de novembro de 1954.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador Geral
(1954-1955)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. EXAME ORAL

As alunas da 1.^a série do Curso Normal do Instituto de Educação, por suas representantes de turma, dirigiram-se ao Diretor daquele estabelecimento, solicitando que, por equidade, lhes fossem concedidos os favores da Resolução n.º 2-54, de que gozam as alunas das 2.^a e 3.^a séries do mesmo curso, isto é, poderem ser promovidas independentemente de exame oral, desde que obtenham média igual ou superior a 70.

2. Instruído o processo, o Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura submeteu-o à deliberação de V. Excia., salientando, porém, que o critério contraria o artigo 32 do Decreto-lei n.º 8.530-46, mas tendo em vista os precedentes e a “disciplina nova da legislação do ensino, prescrita principalmente nos artigos 5.º, alínea *d* do n.º XV, 6.º, 170 e 171 da Constituição Federal”, opinou favoravelmente, desde que “tivesse amparo legal”.

3. A Constituição Federal de 1946, em o n.º XV alínea *d* do artigo 5.º, estabeleceu a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em o artigo 170 deu o caráter supletivo ao sistema federal de ensino, deixando aos Estados e ao Distrito Federal a competência de organização dos respectivos sistemas de ensino (art. 171). Mas, até o momento presente, quer os Estados, quer o próprio Distrito Federal, ainda não cuidaram em forma orgânica, dos respectivos sistemas peculiares, daí a prevalência da lei federal consolidada, no concernente ao ensino normal, no Decreto-lei n.º 8.530-46 (Lei Orgânica do Ensino Normal) o qual, aliás, consoante o disposto na citada alínea *b* do XV do artigo 5.º, é de ser havido como básico e diretivo para os sistemas estaduais e do Distrito Federal.

4. Nessa conformidade, a Administração Municipal terá que ater-se ao que dispõe o referido decreto-lei e, assim, observadas deverão ser as

exigências contidas nos artigos 32 e 33, § 1.º, do mencionado diploma legal, que estabelecem, *in verbis*:

“Art. 32 — Haverá, na primeira quinzena de junho, para todas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova prática.

§ único — As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33 — Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinqüenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1.º — A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final”.

5. Mesmo em se tratando de regime de curso intensivo, autorizado pelo artigo 9.º, o legislador não excluiu a prestação dos exames finais, escritos e orais.

6. É certo que, como medida de exceção, foi baixado o Decreto número 12.509-54, para as alunas que estão cursando as 2.^a e 3.^a séries, mas tal medida está em flagrante atrito com a Lei Orgânica do Ensino Normal e com o próprio Regulamento do Ensino Normal do Instituto de Educação que, em seus artigos 33 e 34, reproduziu os textos federais sobre a matéria de exames (Decreto n.º 8.605-4-46).

7. As providências contidas no decreto de emergência, cujos efeitos foram estabelecidos para o “corrente exercício” visaram, sem dúvida, a normalidade dos cursos dos estabelecimentos nele mencionados, perturbados em razão de leis que determinaram o ingresso de alunos, fora das épocas próprias e para atender, ainda, a outras exigências do ensino, motivadas por falta de professores.

8. As requerentes, porém, estão em situação de estudos regulares, não existindo em relação a elas as razões que motivaram o ato de emergência, não se podendo acolher o pedido de equidade, que não pode ser invocada “contra prescrição positiva, clara e precisa”, qual seja a da exigência de exames escritos e orais, enquanto eficácia tiverem as disposições legais que disciplinam o ensino normal.

9. *Data venia* dos entendimentos em contrário e ainda em que pese o fato de os resultados pelo sistema adotado terem sido favoráveis, entendo que não deve ser atendido o pedido, face à necessidade da rigorosa observância das leis em vigor.

D. F., 30 de novembro de 1954.

NELSON DE AZEVEDO BRANCO
Advogado da P.D.F.